



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 045/2019

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/3697/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201312475-6

RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA C.G.F.: 06 217 181-0

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO. A irregularidade denunciada na ação fiscal foi alvo de realização de perícia que, após ajustes feitos à luz do artigo 4º, II, 'a', do Decreto nº 30.195/2010, resultou no laudo pericial uma base de cálculo inferior a indicada no auto de infração, com a conseqüente diminuição do ICMS devido. A multa aplicada foi a prevista no art 123, I, 'c', da Lei nº 12 670/96. Contudo, o Recurso Extraordinário foi conhecido e provido, para alterar a sanção constante da resolução recorrida (Resolução nº 241/2018), da 2ª Câmara de Julgamento, para aplicar a penalidade prevista no art 123, I, 'd', da Lei nº 12 670/96, em consonância com as resoluções colacionadas como divergentes **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Decisão prolatada, por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVE: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FARINHA DE TRIGO – FALTA DE RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO EM OPERAÇÕES COM FARINHA DE TRIGO. A FIRMA RECOLHEU O ICMS DE IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO NA UTILIZAÇÃO DO ART II DA LC 87/96 E NÃO NA APLICAÇÃO DA AGREGAÇÃO DA PAUTA FISCAL SOBRE A IMPORTAÇÃO SUPRACITADA, CONFORME LEVANTAMENTO E DETALHAMENTO NAS PLANILHAS APENSAS AO A I NO VALOR DE ICMS A RECOLHER DE R\$471 442,74”

Constam da exordial os dispositivos infringidos (artigos 495, 498, do Decreto nº. 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, I, E, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03), o período da infração (janeiro a dezembro de 2010) e os valores do ICMS e da multa, em igual quantia de R\$471 442,74. Vale aqui alertar que apesar de o agente fiscal indicar penalidade cuja multa corresponde a duas (02) vezes o valor do imposto, registrou no auto de infração multa igual ao imposto.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal apresenta a legislação pertinente a matéria e explica a metodologia de cálculo do crédito em questão.

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.20), em 16 de outubro de 2013, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e, mediante despacho (fls 20), em 25 de outubro de 2013, o processo foi encaminhado ao CONAT para as devidas providências. O contribuinte autuado não ingressou com defesa apesar de ter protocolizado no CONAT, em 10/10/2013, Procuração “*ad judicia*”.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do Julgamento nº 1817/2014 (fls. 27 a 30), decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, fazendo o reenquadramento da penalidade sugerida no auto de infração – art. 123, inciso I, alínea ‘e’, da Lei nº 12.670/96 - para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea ‘c’, da mesma lei, permanecendo, contudo, o mesmo valor da multa registrado no auto de infração.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.35) e ingressa com Recurso Voluntário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.37 a 50), contestando o cálculo do ICMS-ST efetuado pela fiscalização e alegando erro no trabalho fiscal ao inserir o produto farelo de trigo na base de cálculo da autuação como se este fosse sujeito ao regime de substituição tributária.

O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, requereu fosse realizada uma perícia para “*Verificar se a metodologia dos cálculos para encontrar o crédito tributário devido estão conforme determina a legislação que rege as operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos, previsto nos Protocolos ICMS nºs 46/00. 05/01 e 13/01, regulamentados, neste Estado, através do Dec. nº 26.155/2001 e alterações até o Dec. n. 30.195/2010*”.

O Laudo Pericial resultante do pedido formulado repousa às fls. 57 a 60 e informa que, na verdade, o valor que deixou de ser recolhido pelo contribuinte é da

ordem de R\$59.387,33 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

De volta à Assessoria Processual Tributária, foi expedido o Parecer nº 165/2018 (fls.67/72), o qual sugere a reforma da decisão singular de procedência da acusação fiscal para parcial procedência, com base no resultado do laudo pericial.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, no dia 30 de outubro de 2018 (65ª Sessão Ordinária – fls. 77 a 82) quando foi proferida decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 89 a 100) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 241/2018 (fls.77 a 82), apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nº.556/2013 (2ª Câmara), nº 228/2017 (1ª Câmara) e 253/2018 (4ª Câmara),

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 130/2019 (fls. 105 a 108), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na **Resolução nº 241/2018**, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no que se refere tão somente a penalidade aplicada para cálculo da multa, que no caso foi a prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, inciso I, alínea 'd' da mesma lei

É válido lembrar que a análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 130/2019, anexo às fls. 105 a 108, o recurso interposto foi admitido em face de existência de nexos de identidade entre a resolução recorrida e as colacionadas como divergentes, fato que preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da lei citada.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter o reequadramento da penalidade aplicada na resolução recorrida, ou seja, almeja a recorrente que no caso em apreço seja aplicada a sanção prevista no art 123, I, alínea 'd', da Lei nº 12.670/96, nos moldes do que se deu nas resoluções paradigmas acolhidas em admissibilidade ao recurso em questão (Res 556/2013 – 3ª Câmara, 228/2017 – 1ª Câmara e 253/2018 – 4ª Câmara), que tratam de acusação idêntica à da resolução recorrida.

A Câmara Superior, por seu turno, acolheu a pretensão da recorrente e decidiu, por maioria de votos, pela alteração da penalidade aplicada na resolução recorrida – art 123, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96 – para aplicar ao caso a sanção prevista no art 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12 670/96, haja vista que no mérito ficou comprovado que houve recolhimento a menor do ICMS, comprovado em laudo pericial calculado à luz do artigo 4º, II, 'a', do Decreto nº 30 195/2010

Vale ressaltar que no caso em tablado o lançamento foi efetuado com base na declaração do contribuinte das operações de importações realizadas, o que permitiu ao Fisco averiguar se o ICMS devido fora devidamente recolhido. É verdade que o valor reclamado na peça exordial foi corrigido com o trabalho pericial realizado, que demonstrou ter sido lançado em valor superior ao efetivamente devido

Sobre este fato não houve contestação do contribuinte no recurso extraordinário impetrado, mas tão somente no tocante a penalidade aplicada na resolução recorrida. Neste sentido, assiste razão ao inconformismo da parte quanto a multa aplicada, pois se as operações foram declaradas ao Fisco e o ICMS da operação recolhido, mesmo que a menor do que o efetivamente devido, isto mostra que não houve intenção de sonegação, razão por que a multa aplicável ao caso é a prevista no art 123, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 12 670/96 à luz da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários, que assim dispõe

“CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12 670/96”.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no tocante a penalidade, mantendo, no entanto, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal com aplicação da penalidade prevista no art 123, I, “d”, da Lei nº 12 670/96

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS: R\$ 59.387,33
MULTA R\$ 29 693,66 (art 123, I, 'd', Lei nº 12 670/96)
TOTAL R\$ 89 080,99

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA.** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**,

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15 614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida pela Câmara recorrida, no tocante à aplicação da penalidade, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12 670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida, por aplicação do art 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 Vencido o voto da Conselheira Mônica Maria Castelo que votou pela confirmação da decisão proferida pela Câmara de Julgamento, em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Valente Filho, conforme disposto no §2º do art 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), por não ter participado de todo o relato do processo Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr Ivan Lúcio Falcão

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2019.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Franciliete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Ricardo Malente Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO